



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000428578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2217281-19.2021.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente GUILHERME CASTRO BOULOS, Impetrantes ALEXANDRE PACHECO MARTINS e PAULA GOUVEA BARBOSA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a ordem, vencido o E. 3º juiz, Exmo. Des. Juscelino Batista, que não a conhecia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2217281-19.2021.8.26.0000

Impetrantes: Alexandre Pacheco Martins e Paula Gouvea Barbosa

Paciente: Guilherme Castro Boulos

Comarca: São José dos Campos

Voto 3702

HABEAS CORPUS – DANO MAJORADO - CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE - A citação é pressuposto de existência da relação processual e sua obrigatoriedade não pode ser relativizada - Não esgotamento dos meios necessários para a localização do réu - Nulidade reconhecida – Constrangimento ilegal evidenciado. ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alexandre Pacheco Martins e Paula Gouvea Barbosa, em favor do paciente **GUILHERME CASTRO BOULOS**, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de São José dos Campos.

Segundo o alegado, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Relataram os impetrantes que foi determinada a citação por edital e ordenada a suspensão da ação no Processo Criminal 0002395-63.2012.8.26.0577.

Tais atos foram impugnados pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de não terem sido esgotados os meios necessários para a localização do réu, tendo a Defesa mencionado: (i) a determinação para que o Oficial de Justiça diligenciasse novamente na residência dos pais do paciente; (ii) contato com os advogados do paciente, que já estavam constituídos nos autos; (iii) diligência para citação na sede da redação da “Folha de São Paulo”, jornal em que o paciente escrevia coluna semanal; (iv) pesquisa do endereço atualizado junto ao TRE; e (v) pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aduziram, ainda, os impetrantes que o paciente teve ciência da ação penal ora referida por meio de reportagens divulgadas, em 2018, quando candidato à Presidência da República, as quais afirmavam que Guilherme Boulos estaria se escondendo da Justiça.

Assim, restaria evidente a coação a que submetido o paciente, uma vez que teria tido ciência do processo de maneira aviltante, caracterizando-se “*error in procedendo*” do Juízo, o qual não reconheceu a nulidade apontada.

Reforçaram não ter sido observados requisitos extrínsecos à citação editalícia, configurando-se nulidade absoluta. Mencionaram jurisprudência acerca do tema.

Requereram, assim, a concessão da ordem para que sejam declaradas nulas as decisões que descumpriram requisito extrínseco da citação por edital, a saber, a decisão que determinou a realização do ato e a decisão que determinou a suspensão do feito em decorrência de nulo edital (fls. 01/16).

As informações foram prestadas (fls. 308/309).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 320/321).

Foram prestadas informações complementares acerca do acordo de não persecução penal (fl. 326) e, posteriormente, acerca das diligências não efetivadas no sentido de localizar o paciente (fl. 334).

A liminar foi deferida para suspender a audiência de acordo de não persecução penal, até o julgamento do writ manejado pelo paciente (fl. 349).

É o breve relatório.

É caso de concessão da ordem.

Na hipótese em apreço, consoante se observa dos autos da ação penal em tela, cuja íntegra, se encontra anexada ao presente *mandamus*, o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de janeiro de 2012 por infração ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

A autoridade policial, arbitrou a fiança no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

700,00, a qual foi exibida, sendo determinada a expedição do alvará de soltura (fl. 41).

Houve aditamento ao interrogatório, onde o paciente apresentou novo endereço, e esclareceu que no dia dos fatos foi medicado e liberado no Hospital das Clínicas da zona sul de São José dos Campos, alegando ter sofrido várias escoriações pelo corpo, autorizando assim a retirada de sua ficha de atendimento para realização de corpo de delito de forma indireta (fl. 77).

Ao final do inquérito policial, o Ministério Público ofertou denúncia, apontando em tese, que no dia 22 de janeiro de 2012, por volta das 16 horas e 30 minutos, na rua Walter Dellu, Campo dos Alemães, na comarca de São José dos Campos, o paciente agindo por si, bem como agindo por terceiras pessoas desconhecidas (por ele incitadas a praticar a mesma conduta) deteriorou o Centro Poliesportivo “Fernando Avelino Lopes”, bem pertencente ao patrimônio público do município de São José dos Campos (fls. 22/23).

A denúncia restou recebida pela E. Magistrada que ainda deferiu a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais. Ato seguinte, o i. Promotor de Justiça oficiante propôs a suspensão do processo com as condições ali consignadas (fls. 105 e 108).

Foram explorados quatro endereços visando a tentativa de citação do paciente, todos negativos (fls. 136 - residência dos genitores do réu - endereço declinado na fase policial), e possíveis locais de trabalho (fls. 154; 158 e 162).

Em prosseguimento, o Promotor postulou a citação por edital ao final deferida pela autoridade apontada como coatora que justificou:

“...Diante da não localização do acusado Guilherme Castro Boulos, conforme certidões de fls. 112 (endereço dos genitores do réu - rua Cayowaa, 560, apt. 182); 128 (endereço campus Instituto Mauá da rua Pedro de Toledo, 1071), 131 (endereço campus Instituto Mauá da Praça Mauá em São Caetano) e 135 (endereço Fatec Mauá, av. Antonia Rosa Fioravante, 804, Mauá), expeça-se edital de citação com o prazo de 15 dias para fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal... (fl. 168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O edital de citação foi disponibilizado no DJE e transcorrido *in albis* o prazo legal, restou certificado o seu vencimento bem como ausência de apresentação de resposta à acusação ou constituição de defensor e pela decisão proferida em 16 de novembro de 2015 foi decretada a suspensão do feito e curso do prazo prescricional (fls. 177).

Elaborados os cálculos não houve impugnação tendo havido sua homologação pela decisão proferida em 03 de dezembro de 2015 (fls. 180 e 182).

Em 30 de agosto de 2018, o Ministério Público impugnou o cálculo do período de suspensão e juntou pesquisas CAEX através da rede Infoseg e apresentou outros três endereços visando a tentativa de citação pessoal, apontando inclusive na ocasião que o paciente “... *é um dos candidatos à Presidência da República...*” sendo; rua Dr. Candido Espinheira, 758, apartamento 81, Perdizes, rua Bernardo Joaquim Moraes, 319, Taboão da Serra e rua Dolores Coelho, 139, São Paulo, onde foi positivada a citação pessoal (fl. 249).

O acusado apresentou resposta à acusação, pleiteando a nulidade da citação editalícia, bem como a rejeição da denúncia e desclassificação da conduta (fls. 255/280).

Como se sabe, é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa.

Nesse espaço, a falta de citação, ou mesmo a sua deficiência, macula as garantias da ampla defesa e do contraditório. Não são outras as razões que levam o legislador a fixar diversas formalidades para a realização de tão importante ato. No caso da citação ficta - seja por edital, seja por hora certa -, as formalidades são ainda maiores, destacando-se aqui os pressupostos para a realização de uma ou de outra forma. É que a presunção de conhecimento dos termos da acusação deve fundar-se em elementos seguros. No caso da citação por hora certa, exige-se um quadro seguro do desejo de se furtar ao processo. Na hipótese da citação por edital, exige-se um quadro de certeza sobre o paradeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desconhecido do acusado o que pressupõe o esgotamento das tentativas de sua localização pessoal. O descumprimento destas formalidades induz à afirmação da nulidade conforme proclama a legislação processual penal (artigo 564, inciso III, "e" e inciso IV, do Código de Processo Penal).

Na hipótese, diversamente do consignado inexistiu indícios de ocultação, no primeiro endereço restou incontroverso tratar-se da residência dos genitores do acusado que sequer foram contatados pelo auxiliar do juízo, nos outros três, possíveis locais de trabalho, nenhuma das instituições de ensino, apontou que o paciente pertencia ao seu quadro funcional.

Note-se que não era necessária a realização de diligências complexas, mas a simples expedição de ofícios de praxe para a localização do acusado, por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, incluindo SAJ, Infojud, Bacenjud, Renajud e Serasajud já seria suficiente para localizar algum endereço cadastrado em seu nome.

Além disso o paciente é parte em outras ações e pessoa conhecida do meio público e político, sendo evidente o prejuízo, até porque interfere em sua punibilidade.

Inclusive, o Código de processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal, ao tratar da citação editalícia, prevê expressamente a necessidade de *"requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos"* (artigo 256, §3º, CPC).

Nesse contexto, não há dúvidas: não foram esgotados todos os meios para a localização do citando e, como é curial, a citação por edital é medida excepcional que somente se justifica depois de superados todos os meios para a localização do réu.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci leciona que a falta de citação ou a citação *"feita em desacordo com as normas processuais, prejudicando ou cerceando o réu, é motivo para anulação do feito a partir da ocorrência do vício", constituindo "nulidade absoluta" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 918).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nessa esteira é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame, as instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 353.136 – MT, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 02/04/2019)

"CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator”. (HC 50.311/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006, pag. 254.)

E no mesmo sentido converge a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

HABEAS CORPUS. PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO INADMISSIBILIDADE. Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal. Impossibilidade do exame de provas na estrita via do writ. - NULIDADE DO PROCESSO CITAÇÃO POR EDITAL .PROVIMENTO. Ausência de esgotamento dos meios para a localização do réu antes da citação por edital. PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem parcialmente concedida, somente para anular o processo, a partir da citação por edital. (TJSP, HC nº 2148583-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julg. 19/09/2019)

REVISÃO CRIMINAL PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE .OCORRÊNCIA. PATENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AÇÃO REVISIONAL PROVIDA. (TJSP, Revisão Criminal nº 0069801-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. Willian Campos, 8º Grupo de Direito Criminal, Julg. 07/02/2017)

Portanto, restando nítido o vício reclamado na impetração, cuja ocorrência gerou evidente prejuízo ao paciente, outra solução não há senão anular o processo a partir da decisão que determinou sua citação por edital, inclusive.

Logo, a citação por edital, na espécie, é nula, porquanto realizada em contrariedade ao disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** de *Habeas Corpus*, para reconhecer a nulidade da citação por edital.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS

Relator